

用方式從其所屬之機關調派於該辦公室，亦得以十二月二十一日第87/89/M 號法令所核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十一條所規定之方式以合同聘用，或以包工合同或個人勞動合同之方式錄用。

八、澳門博物館辦公室在由傳播、旅遊暨文化政務司辦公室提供之設施內運作。

九、澳門博物館辦公室得將技術及行政人員以及設施置於負責第二款所指博物館組織工作實體之支配之下；為開展有關工作，平常負擔由澳門博物館辦公室承擔。

十、澳門博物館辦公室隸屬傳播、旅遊暨文化政務司，並受其領導。

十一、因澳門博物館辦公室之設立及運作所產生之負擔，應以為此目的在本地區總預算內登錄或將登錄之撥款支付。

十二、本批示於公布翌日開始生效。

一九九五年二月十六日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Despacho n.º 11/SAS/95

O Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau define a finalidade e condições em que se processa a promoção por distinção nas Forças de Segurança de Macau (FSM).

O referido estatuto preceitua ainda que as normas do processo para a promoção por distinção são aprovadas por despacho do Governador.

Ouvidas as corporações e os organismos das FSM;

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 121.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

1. A abertura do processo para promoção por distinção nas FSM depende de despacho do Governador.
2. A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do Governador ou mediante proposta do comandante da corporação a que pertence o militarizado, precedendo parecer, respectivamente, do Conselho de Justiça e Disciplina e competente Conselho Disciplinar.
3. A proposta referida no número anterior é instruída com o registo biográfico, uma relação de todas as informações individuais obtidas pelo militarizado no posto detido e os documentos

necessários para o perfeito conhecimento e prova dos factos praticados que fundamentam a promoção.

4. O despacho referido no n.º 1 é publicado em ordem de serviço de todas as corporações/organismos das FSM, acompanhado de aviso para possibilitar a fase contraditória, onde constará a designação do oficial instrutor do processo e a data limite para a entrega dos dados que concorram para ajuizar da actuação do militarizado proposto para a promoção.

5. O oficial instrutor promoverá a junção ao processo de todos os documentos que permitam ajuizar da actuação do averiguado, designadamente participações de ocorrência e autos de notícia que respeitem a intervenções suas, estudos e trabalhos de mérito que tenha desenvolvido e propostas de louvor ou de punição.

6. Serão inquiridas todas as testemunhas que se ofereçam, num mínimo de cinco, sendo obrigatória a audição dos chefes hierárquicos directos do averiguado.

No caso de não haver testemunhas oferecidas ou de não haver o mínimo de cinco, serão inquiridos até um máximo de cinco elementos escolhidos dentre os da mesma hierarquia do apreciado com a classificação de «Muito Bom» ou «Bom», sendo o critério da escolha o da antiguidade.

7. O oficial instrutor deverá promover o esclarecimento de quaisquer pormenores sobre a documentação junta que não faculte total compreensão, para o que poderá efectuar as diligências e inquirições que considere convenientes.

8. A instrução deve abranger a conduta do averiguado quando fora do serviço, com reserva, nos termos constitucionais, da intimidade da sua vida privada e familiar.

9. O averiguado deverá ser ouvido em auto onde será dado conhecimento de todos os elementos que o instrutor considere desfavoráveis, não podendo, contudo, ser revelada a identidade dos depoentes.

10. Concluída a instrução preparatória será aberta uma fase de instrução contraditória.

11. A instrução contraditória é especialmente reservada à efectuação de diligências que o averiguado requeira, nomeadamente à inquirição de testemunhas indicadas no requerimento e que se disponham voluntariamente a depor e à reinquirição das que se hajam oferecido na sequência do aviso referido no n.º 4, quando o instrutor o repute conveniente.

12. A conclusão da instrução preparatória far-se-á em 60 dias, não devendo a instrução contraditória prolongar-se para além de 30 dias.

13. O instrutor concluirá o processo com relatório e conclusões.

14. Concluído o processo e consultado o Conselho Disciplinar da corporação competente, o respectivo comandante formulará o seu parecer e promoverá a remessa do processo ao Governador.

15. O Governador, depois de ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina, decidirá, no processo, pelo seu arquivamento ou proferirá o despacho de promoção.

16. É revogado o Despacho n.º 1/86, de 8 de Janeiro, do comandante das Forças de Segurança de Macau.

17. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

批 示 第一一/SAS/九五號

《澳門保安部隊軍事化人員通則》定出在澳門保安部隊（葡文縮寫為 F SM）因傑出行為之升級之目的及條件。

上述通則亦規定，規範因傑出行為升級之程序之規定係由總督以批示核准。

經聽取澳門保安部隊各部隊及機構意見後；

保安政務司根據十二月三十日第66/94/M 號法令所核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百二十一條第六款之規定及五月二十日第89/91/M 號訓令第一條之規定，命令：

一、在澳門保安部隊因傑出行為升級之程序之開始取決於澳督之批示。

二、因傑出行為之升級，得由澳督主動提出或由軍事化人員所屬隊之隊長或廳之廳長建議，但須分別取得司法暨紀律委員會及有關紀律委員會之意見書。

三、上款所指之建議書應與該軍事化人員之個人資料紀錄、現任職位中所取得之一切個人評語之表以及為完全了解及證明作為其升級之依據之事實所需之文件一併組成。

四、第一款所指之批示應連同用作展開辯論階段之通告一併在澳門保安部隊各部隊／機構之職務命令中公布，通告內載有審查卷宗之審查官之姓名以及遞交用作衡量獲建議升級之軍事化人員工作表現之資料限期。

五、審查官應將用作衡量受調查人工作表現之一切文件，尤其關於有其參與編制之事件報告書及實況筆錄、曾作出之突出研究及工作以及嘉獎建議書或處罰建議書附入卷宗內。

六、應詢問所提出之全部證人，但最少須詢問五名證人，且須聽取受調查人之直屬上司之意見。

如未提出證人或證人不足五名，則詢問最多五人，該等人員應從與被評審人同級之獲“優”或“良”評核之人中挑選，而年資為挑選之標準。

七、審查官得採取其認為適當之措施及進行詢問，以澄清所附入之文件中之任何細節。

八、審查應包括受調查人在工作以外之行為，但根據憲法之規定，不得觸及其私人生活及家庭生活之隱私。

九、審查官應將不利於受調查人之一切資料知會受調查人，以及聽取其意見，並將之作成筆錄，但不得公開提出證供之人之身分。

十、預備性審查階段結束後，即展開辯論性審查階段。

十一、辯論性審查係專為實行受調查人所要求之措施而設置，尤其包括詢問在申請書內所指定且自願作證之證人，以及再詢問在公布第四款所指通告後提出之證人，但後者以審查官認為適當者為限。

十二、預備性審查須於六十日內完成，辯論性審查不應逾三十日。

十三、審查官應以報告及結論結束該程序。

十四、程序結束後，經諮詢有關部隊之紀律委員會，有關廳長或隊長應編制意見書，並促使將有關卷宗送交總督。

十五、總督經聽取司法暨紀律委員會意見後，應以在卷宗上批註之方式將其歸檔或作出升級批示。

十六、廢止澳門保安部隊司令之一月八日第1/86號批示。

十七、本批示於公布翌日開始生效，並於一九九五年一月一日產生效力。

一九九五年一月二日於澳門保安政務司辦公室

政務司 李必祿

Despacho n.º 12/SAS/95

O Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau estabelece que a ordenação dos militarizados, na modalidade de promoção por escolha, seja realizada com base em critérios gerais, definidos por despacho do Governador.

Em consequência, torna-se necessário fixar os critérios gerais a que deve obedecer a apreciação do mérito dos militarizados com efeitos na promoção por escolha.

Ouidas as corporações e os organismos das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 120.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/